

A. I. Nº - 279196.0007/19-8
AUTUAD- - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A. PETROBRÁS
AUTUANTES - RICARDO TABCHOURY DE BARROS SANTOS e JOSE FRANCISCO DOS SANTOS
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 15/04/2020

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0017-01/20

EMENTA: ICMS. 1. IMPORTAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO. MERCADORIA DESTINADA AO ESTADO DA BAHIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. O autuado comprovou o cumprimento tempestivo da exigência em lide para as operações ora questionadas. Infração elidida. 2. EXPORTAÇÃO. REMESSA COM O FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO NA MODALIDADE EXPORTAÇÃO INDIRETA. OPERAÇÃO TRIBUTÁVEL DECLARADA COMO NÃO TRIBUTÁVEL. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Comprovada a não ocorrência da efetiva exportação, fato, inclusive, reconhecido pelo impugnante. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 24/09/2019, e lançado ICMS no valor histórico de R\$100.015,28, em decorrência das seguintes infrações à legislação do supracitado imposto:

Infração 01 – 12.02.01 - Deixou de recolher o ICMS devido pelas importações tributadas realizadas pelo estabelecimento, nos meses de fevereiro/2017, outubro/ 2017 e agosto/2018, sendo lançado o valor de R\$45.574,53, acrescido da multa de 60%.

Enquadramento legal: art. 4º, IX; art. 17, VI e art. 34, III, da Lei nº 7.014/96 c/c art. 332, IV, do RICMS/2012.

Multa aplicada tipificada no art. 42, inc. II, alínea “f” da Lei nº 7.014/96.

Infração 02 – 13.02.07 - Deixou de recolher o ICMS em razão de registro de operação tributada como não tributada, nas saídas de mercadorias acobertadas por notas fiscais com fim específico de exportação (exportação indireta), sem comprovação da efetiva saída do país por intermédio de Registros de Exportação emitidos pelo destinatário, condição necessária ao reconhecimento da não incidência, no mês janeiro/2017, sendo lançado o valor de R\$54.440,75, acrescido da multa de 60%.

Enquadramento legal: art. 3º, II, “c”, da Lei nº 7.014/96 c/c artigos 407 e 409, do RICMS/2012; e Conv. ICMS 84/09.

Multa aplicada tipificada no art. 42, inc. II, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.

O contribuinte foi notificado do Auto de Infração em 25/09/19 e ingressou tempestivamente com defesa administrativa em 06/11/19, peça processual que se encontra anexada às fls. 32 a 36. A Impugnação foi formalizada através de petição subscrita por sua advogada, a qual possui os devidos poderes, conforme instrumento de procura e de substabelecimento, constantes nos Autos às fls. 37/40.

Em sua peça defensiva, a Impugnante inicia fazendo comentários sobre a tempestividade da impugnação. Na sequência, faz um breve resumo sobre a acusação fiscal, transcrevendo, ainda, as imputações que deram origem ao Auto de Infração.

Em seguida reconhece a procedência da infração 02, confirmando que realmente não houve a exportação das mercadorias circuladas.

Informa que efetuará o recolhimento do valor autuado com os eventuais descontos dentro do prazo legal e providenciará, em seguida e por sua conta, a cobrança do respectivo valor à sociedade adquirente dos produtos.

No que se refere à infração 01, nega o cometimento, afirmando que, ao contrário do assentado no Auto de Infração, a PETROBRAS efetuou o pagamento do ICMS-Importação pelas operações relativas às Declarações de Importação – DI nºs 17/0202936-2, 17/0254732-0, 17/1710120-0 e 18/1537636-0, conforme comprovam a documentação às fls. 42 a 45.

Acrescenta que para transparecer, nesta impugnação, a correição do presente argumento por intermédio do método indutivo, a PETROBRAS reproduz em sua peça defensiva, a título exemplificativo, trechos dos documentos que comprovam o recolhimento integral do ICMS em relação à DI nº. 17/02029362 (doc. 1), o que se repete para todas as outras três DIS.

Ao final, requer:

- (a) A homologação do pagamento realizado para a Infração nº 02, que se sucederá dentro do prazo concedido pelo art. 45, inc. I, da Lei do Estado da Bahia nº 7.014/96;
- (b) O julgamento de improcedência da Infração nº 01, porquanto efetuado o recolhimento integral do ICMS devido pelas quatro operações de importação (DI nos. 17/0202936-2, 17/0254732-0, 17/1710120-0 e 18/1537636-0).

O segundo autuante presta informação fiscal, às fls. 47/48, reconhecendo que o autuado apresentou em sua defesa, comprovantes de pagamentos dos valores exigidos na infração 01, acatando, dessa forma a alegação defensiva.

Em relação à infração 02, pontua que o autuado reconhece expressamente em sua defesa a exigência realizada pelos autuantes, comprometendo-se a efetuar o recolhimento dos respectivos valores autuados com os eventuais descontos dentro do prazo legal.

Ao final, requer que o Auto de Infração seja julgado PROCEDENTE EM PARTE.

O autuado apresentou petição, à fl. 52, informando ter efetuado o recolhimento integral da Infração nº 02 com os descontos legais, anexando comprovantes às fls. 53/54.

VOTO

Preliminarmente constato que o Auto de Infração foi lavrado com a estrita observância dos ditames contidos no art. 39 do RPAF/99, a descrição dos fatos, considerados como infrações das obrigações, foram apresentados de forma clara, precisa e sucinta, encontrando-se apta a surtir seus efeitos jurídicos e legais.

Assim não havendo vícios na lavratura do Auto de Infração, tampouco no decorrer da instrução processual, que possam inquinar de nulidade o lançamento, passo à análise do mérito, como segue.

Trata-se de lançamento fiscal de crédito tributário para exigir o ICMS, relativo ao cometimento de duas infrações, já descritas nos autos.

No mérito, em relação à infração 01, ao autuado comprovou que efetuou, de forma tempestiva, o pagamento do ICMS-Importação relativo às operações questionadas, ou seja, as Declarações de Importação – DI nºs 17/0202936-2, 17/0254732-0, 17/1710120-0 e 18/1537636-0, conforme documentação às fls. 42 a 45.

Tal fato foi inclusive acatado pelo autuante em sua informação fiscal.

Dessa forma é insubstancial a infração em comento.

No que se refere à infração 02, o sujeito passivo reconheceu o cometimento da mesma, confirmado que realmente não houve a exportação das mercadorias circuladas. Destarte, efetuou o recolhimento integral do valor exigido com os descontos legais, anexando comprovantes às fls. 53/54.

Infração subsistente.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, de acordo com o demonstrativo abaixo, devendo ser homologado o valor recolhido.

Infração	Julgamento	Valor
01	Improcedente	-
02	Procedente	54.440,75
	TOTAL	54.440,75

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **279196.0007/19-8**, lavrado contra **PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$54.440,75**, acrescido das multas de 60%, previstas no art. 42, II, alíneas “a” e “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de março de 2020.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – RELATOR

PAULO DANILO REIS LOPES – JULGADOR